

PROCESSO N° 3789/25

PL CM N° 144/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Denis Gambá, que declara a culinária utilizando a fruta Cambuci como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Santo André e dá outras providências.

Nessa toada, o Cambuci é uma fruta nativa da Mata Atlântica, símbolo de biodiversidade e identidade cultural do Sudeste brasileiro, especialmente do estado de São Paulo. Em Santo André, sua presença histórica e cultural tem promovido uma rica tradição gastronômica, com destaque para eventos como o Festival do Cambuci de Paranapiacaba.

Dessa forma, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder



Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Porém, é imprescindível que o **processo legislativo**, que pretenda alçar determinado bem a essa categoria de patrimônio relevante, venha instruído com **manifestação de órgão técnico**; afinal, **a definição do valor cultural, artístico, histórico, paisagístico do bem, de natureza material ou imaterial, transita pela denominada discricionariedade técnica**, e diante de conceito normativo indeterminado de experiência, é a ciência que indicará se o bem tem ou não esse predicado, vinculando sua consequente legitimidade.

Analisando o presente projeto de lei, não foi acostado nenhum documento sobre o tema, violando, desta forma, o princípio da motivação, inscrito no art. 111 da Constituição Paulista.

A Constituição do Estado de São Paulo assim dispõe:

“Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo -CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer”.

Esse parâmetro invocado é de aplicação restrita à ação normativa e administrativa estadual, mas, dele se extrai que **a proteção do patrimônio cultural depende de estudo técnico prévio**, o que reforça a tese acima delineada.

Há outro aspecto a considerar.

A Emenda n. 71, de 29 de novembro de 2012, acrescentou o art.216-A à Constituição Federal, dispondo, no que interessa, o seguinte:



“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

X - democratização dos processos decisórios participação e controle social;

(...)

§ 3º. Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”.

O sistema nacional de cultura tem característica nacional, tanto que o § 3º do art. 216-A menciona a necessidade de lei federal, reservando às demais esferas territoriais o § 4º a edição de legislação própria. Emerge diáfano que os **princípios do sistema** contidos no § 1º do art. 216-A são de **aplicação a todos os entes federados**, de maneira que **a democratização dos processos decisórios** participação e controle da sociedade **é etapa fundamental e prévia** de legitimidade substancial **inclusive dos atos normativos** expedidos para os fins do art. 216, o que, aliás, já se inferia da locução “com a colaboração da comunidade” constante de seu § 1º.

Por ser norma autenticamente de reprodução obrigatória o inciso X do art. 216-A da Constituição Brasileira se aplica aos Municípios, não bastasse a remissão do art. 144 da Constituição Paulista e a tese sedimentada em repercussão geral (Tema 484) para a extensão da jurisdição constitucional estadual.



Outrossim, **ausência de participação social** no processo legislativo invalida o presente projeto de lei.

Aproveitamos a oportunidade para colacionar a ementa da Adin n. 2346534-89.2023.8.26.0000:

“EMENTA: *Andradina. ADI do Prefeito em face da Lei 4.052, de 27/4/2023, que declara o nome Terra do Rei do Gado como patrimônio histórico, cultural e de natureza imaterial, daquela cidade, e dá outras providências. Inocorrência de afronta à separação dos poderes e desafio à reserva de iniciativa do Prefeito. Jurisprudência do STF e deste OE. Acolhimento de dois outros argumentos, um do Prefeito, ausência de estudo técnico prévio. Outro do Ministério Público, ausência de participação e controle social no respectivo processo legislativo. Afronta aos arts. 216-A, § 1º, inc. X, da CF (cc art. 144 da CE e o enunciado do Tema 484/STF) e 111 (princípio da motivação) e 261, estes da CE.”*

Procedência parcial para acolher a inconstitucionalidade.

Portanto, há óbices de ordem legal e/ou constitucional para a regular apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**

É como nos parece.

Santo André, 04 de agosto de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360039003300310032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.